

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2707

Notícias da AASP .....	1
Notícias do Judiciário .....	1 a 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos .....	3
Correição/Inspeção .....	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores .....	4

## Jurisprudência \_\_\_ 5801 a 5808

## Ementário \_\_\_\_\_ 1925 a 1928

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

### Notícias da AASP

#### ■ ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO TERÇO DO CONSELHO DIRETOR

Nos termos dos arts. 32, alínea *b*, e 37 do Estatuto Social, ficam os associados convocados a se reunir em Assembleia Geral Ordinária, no próximo dia 2 de dezembro, na sua sede social, na R. Álvares Penteado, 151, Centro, São Paulo, a fim de eleger 7 membros do Conselho Diretor.

A eleição terá início às 13 h, qualquer que seja o número de comparecimentos, e se encerrará às 18 h, impreterivelmente.

Na forma dos arts. 38 e 39 do Estatuto Social e do art. 5º do Regulamento Eleitoral, poderão candidatar-se em chapas de 7 candidatos os sócios

efetivos inscritos há mais de 5 anos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - e há mais de 3 anos na Associação dos Advogados de São Paulo, quites com suas contribuições. As chapas deverão ter seu registro requerido entre os dias 17 e 22 de novembro.

É a seguinte a Ordem do Dia:

- leitura e aprovação da ata da Assembleia Geral Ordinária anterior;
- eleição do terço renovável do Conselho Diretor.

O processo eleitoral obedecerá ao Regulamento Eleitoral da Entidade. Integram o terço, cujo mandato terminará em 31/12/2010, os Conselheiros Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Nilton Serson, Paulo Roma e Roberto Parahyba de Arruda Pinto.

### Notícias do Judiciário

#### ■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

##### Presidência

##### Portaria nº 147/2010

Determina que as decisões e despachos proferidos nos processos de competência do Conselho Nacional de Justiça sejam cumpridos pelo encaminhamento de cópia às partes e interessados não cadastrados no sistema e-CNJ.

As cópias das decisões ou despachos proferidos servirão como ofício ou intimação, sendo desnecessária a elaboração de qualquer outro documento. Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, CNJ, 21/10/2010, p. 15)

#### ■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

##### Conselho da Justiça Federal

##### Resolução nº 122/2010

Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e compensações e ao saque e levantamento dos depósitos.

(DOU, Seção I, 5/11/2010, p. 140)

##### Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

##### Questão de Ordem nº 24

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos da controvérsia.

(DJU, 15/10/2010, p. 1)

##### Questão de Ordem nº 25

Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental.

(DJU, 15/10/2010, p. 1)

##### Questão de Ordem nº 26

Serve para caracterizar a divergência jurisprudencial, que permite o conhecimento do incidente de uniformização, o acórdão apontado como paradigma que, conquanto não tenha conhecido do recurso, afirma tese jurídica contrária à adotada pelo acórdão recorrido.

(DJU, 15/10/2010, p. 1)

**Questão de Ordem nº 27**

Havendo pedido de vista, os processos com a mesma tese jurídica ficam automaticamente sobrestados na Turma Nacional de Uniformização. (DJU, 15/10/2010, p. 1)

**■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO****Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais****Orientação Jurisprudencial nº 406**

**Adicional de periculosidade - Pagamento espontâneo - Caracterização de fato incontroverso - Desnecessária a perícia de que trata o art. 195 da CLT.**

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade de empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas. (DJe, TST, 22/10/2010, p. 2)

**Orientação Jurisprudencial nº 407**

**Jornalista - Empresa não jornalística - Jornada de trabalho reduzida - Arts. 302 e 303 da CLT.**

O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT. (DJe, TST, 22/10/2010, p. 3)

**Orientação Jurisprudencial nº 408**

**Juros de mora - Empresa em liquidação extrajudicial - Sucessão trabalhista.**

É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudi-

cial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado. (DJe, TST, 22/10/2010, p. 3)

**Orientação Jurisprudencial nº 409**

**Multa por litigância de má-fé - Recolhimento - Pressuposto recursal - Inexigibilidade.**

O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, resta inaplicável o art. 35 do CPC como fonte subsidiária, uma vez que, na Justiça do Trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT. (DJe, TST, 22/10/2010, p. 4)

**Orientação Jurisprudencial nº 410**

**Repouso Semanal Remunerado - Concessão após o 7º dia consecutivo de trabalho - Art. 7º, inciso XV, da CF - Violação.**

Viola o art. 7º, inciso XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o 7º dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro. (DJe, TST, 22/10/2010, p. 5)

**Orientação Jurisprudencial nº 411**

**Sucessão trabalhista - Aquisição de empresa pertencente a grupo econômico - Responsabilidade solidária do sucessor por débitos trabalhistas de empresa não adquirida - Inexistência.**

O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente,

ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão. (DJe, TST, 22/10/2010, p. 6)

**■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****Presidência****Ordem de Serviço nº 30/2010**

Altera a Ordem de Serviço nº 17/2009, que dispõe sobre o fornecimento de transcrição e cópia de áudio das sessões realizadas neste Tribunal.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a decisão no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006374-13.2010.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, que determina a esta Corte o fornecimento, às partes nos processos, de notas taquigráficas e registros fonográficos das sessões de julgamento, **Resolve:**

**Art. 1º** - Alterar o art. 6º da Ordem de Serviço nº 17, de 28/5/2009, da Presidência desta Corte, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - É vedado o fornecimento de transcrição e cópia de áudio a terceiros não envolvidos nas demandas.”

**Art. 2º** - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. (DJe-3ª Região, Administrativo, 8/11/2010, p. 1)

**■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO****Presidência****Comunicado nº 104/2010**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunica que o Depre iniciou os pagamentos de Precatórios em 28/10/2010, conforme listas disponibilizadas no site do TJSP - Precatórios, contemplan-

do credores que possuem prioridade (conta I), e Precatórios em ordem crescente (conta II).

Comunica ainda que no caso de existirem credores com prioridade no pagamento, exclusivamente dos Processos nºs EP 2.135/86 e EP 4.057/86 indicados na lista (conta I) e que não estejam incluídos na lista de pagamento, deverão peticionar, comprovando a prioridade junto ao Depre, R. dos Sorocabanos, 680, bloco III, sala 35, Ipiranga, São Paulo-SP.

A solicitação de prioridade deverá ser feita por meio de juntada de cópia legível do documento que comprove a data de nascimento e CPF, e, para os portadores de doença grave, o laudo ou atestado médico com o devido enquadramento da moléstia, em via original, ou comprovação de isenção junto à Receita Federal por motivo de doença grave e cópia do CPF.

(DJe, TJSP, Administrativo, 28/10/2010, p. 1)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- De 6 a 17/12 - Intimações da Secretaria Judiciária e de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Exceto as intimações relativas às medidas urgentes. A retomada ocorrerá em 14/1/2011 - Portaria GP/VPJ nº 4/2010).

(DEJT, TRT-15ª Região, 5/11/2010, p. 1)

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 26/11 - Tremembé.
- Dia 29/11 - Mirante do Paranapanema e Promissão.

(DJe, TJSP, Administrativo, 9/11/2010, p. 3)

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÕES ESTADUAIS

- Dia 22/11 - 2º Ofício Criminal de

Marília; 3º Ofício Cível do Tatuapé (FR).

- Dias 22 e 23/11 - 2º Ofício Cível, Ofício Único da Família e das Sucessões e 2º Ofício Criminal e da Infância e Juventude de Jacareí; 2º Ofício Cível de Lins.

- De 22 a 24/11 - 3º Ofício Cível de Mauá; 2º Ofício da Fazenda Pública de São José dos Campos.

- De 22 a 25/11 - Ofício do Júri, Execuções Criminais, da Infância, da Juventude e do Idoso de Diadema.

- De 22 a 26/11 - 2º Ofício da Família e das Sucessões de Itaquera (FR); 3º Ofício Cível de Santo André; 1º Ofício da Fazenda Pública de São José dos Campos; 2º Ofício da Família e das Sucessões de São Miguel Paulista (FR).

- Dia 23/11 - 2º Ofício de Justiça de Descalvado.

- De 23 a 25/11 - 4º Ofício Cível do Tatuapé (FR).

- Dia 24/11 - Ofício Judicial de Neves Paulista (FD); 2º Ofício Cível de Socorro.

- Dia 25/11 - Ofício do Juizado Especial Cível e Criminal de Hortolândia (FD); Ofício de Execuções Criminais de Marília; 2º Ofício Criminal de Socorro.

- Dias 25 e 26/11 - Serviço do Anexo Fiscal de Mauá; 2º Ofício Judicial de Mirandópolis; 2º Ofício Cível de Santana (FR); 1º Ofício Cível de Santo André; 1º Ofício de Valinhos.

- Dia 26/11 - 1º Ofício Judicial, Setor Criminal, Execuções Criminais e do Júri de Cotia; Juizado Especial Cível de Lins; Ofício Judicial de Martinópolis.

### ■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- De 22 a 26/11 - Tribunal Regional

do Trabalho da 15ª Região; 3º Ofício Cível Federal de São Paulo.

- Dia 23/11 - Varas do Trabalho de Carapicuíba e de Itapevi.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Honorários de Advogado - *Quota litis* - Possibilidade de compensação ou retenção proporcional ao valor recebido desde que previsto em contrato de honorários - Impossibilidade de atualizar e/ou ajustar o valor/percentual dos honorários a receber - Valor ou percentual estabelecido com base no valor recebido pelo cliente. Pode o Advogado compensar valores recebidos no processo desde que o contrato de honorários contemple esta autorização. Se o depósito realizado nos autos não for integral, caberá o pagamento de honorários na forma proporcional. Caso os honorários sejam fixados com base percentual, não poderá este estabelecer honorários acima de 30%, que é o maior percentual estabelecido na Tabela de Honorários da OAB. Devem-se evitar exageros e abusos, levando em conta os Princípios da Moderação, da Moral Individual, Social e Profissional da Obrigação de Defender a Moralidade Pública. Além disso, os honorários não poderão ser atualizados e/ou ajustados, pois estão condicionados a uma obrigação de resultado, limitado ao percentual recebido pelo cliente. Precedentes E-3.645/2008, E-3.720/2008 e E-3.236/05 (Processo nº E-3.910/2010 - v.u., em 19/8/2010, parecer e ementa da Rel. Dra. Marcia Dutra Lopes Matrone).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 534ª Sessão, de 19/8/2010.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 16/6/2010 - Portaria Interministerial nº 408/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.					
Capital	R\$ 15,13								
Interior	R\$ 12,12								
Cada 10 km	R\$ 6,02								
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/2/2010				<b>Salário de Contribuição</b>		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>			
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.040,22		8%			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70		9%			
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2010				de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40		11%			
Ato nº 334/2010				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.					
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			<b>Salário-Mínimo Federal</b> - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010					
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			<b>Salário-Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010					
Embargos	R\$ 11.779,02			1) R\$ 560,00*      2) R\$ 570,00*      3) R\$ 580,00*					
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.					
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02								
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009									
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ									
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0						
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6						
<b>Imposto de Renda</b> - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009									
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal									
<b>Bases de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parc. deduzir (R\$)</b>		<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010					
até 1.499,15	-	-		até R\$ 539,03		R\$ 27,64			
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43		de R\$ 539,03 até R\$ 810,18		R\$ 19,48			
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94							
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62							
acima de 3.743,19	27,5	692,78							
<b>Deduções:</b>									
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).									
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais									
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .									
<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>									
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).									
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).									
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)									
				setembro		outubro		novembro	
Taxa Selic				0,85%		0,081%		-	
TR				0,0702%		0,0472%		0,0336%	
INPC				0,54%		0,92%		-	
IGPM				1,15%		1,01%		-	
BTN+TR		R\$ 1,5423		R\$ 1,5434		R\$ 1,5441			
TBF				0,8407%		0,7875%		0,7738%	
UFM (anual)		R\$ 96,33		R\$ 96,33		R\$ 96,33			
Ufesp (anual)		R\$ 16,42		R\$ 16,42		R\$ 16,42			
UPC (trimestral)		R\$ 21,86		R\$ 21,92		R\$ 21,92			
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal		2,0839		2,0847		2,0941			
Poupança		0,5706%		0,5474%		0,5338%			
Ufir		Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000		janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641			



## Direito Tributário

**Tributário - Contribuição de melhoria - Base de cálculo - Valorização do imóvel - 1 -** O valor a ser pago a título de contribuição de melhoria deve corresponder à valorização do imóvel, decorrente da obra realizada, observados os limites do art. 81 do CTN. **2 -** Recurso Especial provido (STJ - 2ª T.; REsp nº 1.075.101-RS; Rel. Min. Eliana Calmon; j. 3/3/2009; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do Voto da Sra. Ministra (Relatora)". Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 3 de março de 2009

**Eliana Calmon**

Relatora

## ■ RELATÓRIO

A Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon: trata-se de Recurso Especial interposto por O. R. S., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação Cível. Contribuição de melhoria. Ação Anulatória. Base de cálculo. Conforme o art. 145, inciso III, da CF, a Contribuição de Melhoria é devida em face da realização da obra pública, cuja valorização real do imóvel é presumida. A Emenda

Constitucional nº 23/1983, que, na essência, não foi alterada pela Carta/1988, substituiu o modo de aferição da contribuição de melhoria, adotando o sistema da valoração presumida, criando-se assim um critério mais objetivo para avaliação do *quantum debeatur*. Cumpre ao contribuinte fazer prova de que a obra pública não valorizou o imóvel, ou, ao contrário, o desvalorizou, quando, neste último caso, inclusive, terá direito a uma indenização do Poder Público. O lançamento da contribuição de melhoria só é possível com a publicação dos editais exigidos em lei, e, uma vez executada toda a obra, publicado o respectivo demonstrativo de custos e notificado o proprietário, de forma indubitosa, do valor da contribuição, oportunizando-lhe o exercício da impugnação (Decreto-Lei nº 195/1967). Possibilidade de publicação de um único edital após a conclusão da obra, sendo necessário, contudo, notificar o contribuinte do lançamento. Desnecessidade de lei específica, obra por obra, bastando a existência de previsão legal no âmbito da legislação tributária municipal. Por outro lado, o limite para a cobrança da contribuição de melhoria, ou seja, sua base de cálculo, é o custo individual da obra, não

havendo falar em ilegalidade da lei municipal. Tendo o município atendido à limitação referida, vez que o tributo teve como base de cálculo o custo individual da obra, como reconhecido pelas autoras, a improcedência da Ação Anulatória, tão só por este motivo, era imperativa. Apelação desprovida, por maioria. Voto vencido."

O recorrente aponta violação dos arts. 81 e 82 do CTN e dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 195/1967, assim como divergência jurisprudencial. Sustenta que: "1 - ao admitir-se a legalidade da instituição do tributo com base no custo da obra tão somente, como ocorreu no presente caso, resta caracterizada afronta aos dispositivos legais invocados; 2 - o posicionamento esposado pela 1ª Câmara do TJRS difere daquele que tem sido lançado pelos nossos Tribunais, em especial pelo Eg. STJ, em que o entendimento predominante e praticamente pacificado tem sido no sentido de que a comprovação da valorização do imóvel é essencial e é dever do Poder tributante estabelecer a forma de cálculo dessa valorização, sendo ilegal o estabelecimento de base de cálculo lastreada no custo da obra dividido pelo número de imóveis beneficiados; 3 - uma vez

comprovado que a contribuição de melhoria foi calculada apenas com base no custo da obra, sem considerar a valorização do imóvel, resta evidenciada a ilegalidade do lançamento tributário, não havendo que se falar em presunção de que o valor atribuído pelo ente tributante corresponde à mais-valia”.

Com contrarrazões, subiram os Autos, admitido o Especial na origem.

É o relatório.

## ■ VOTO

A Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, passo à análise do mérito.

A contribuição de melhoria é um tributo vinculado a uma atividade estatal - obra pública -, da qual decorre uma valorização do imóvel do contribuinte.

O valor a ser pago a título dessa contribuição deve corresponder à valorização do imóvel, decorrente da obra realizada, observados os limites estabelecidos no art. 81 do CTN, sendo que o custo da obra será considerado, segundo a doutrina e a jurisprudência majoritárias, para limitar o valor global a ser pago pelos beneficiários (o somatório dos valores pagos por cada um dos contribuintes que teve o imóvel valorizado não deve superar o custo total da obra).

Nesse sentido é tranquila a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

“Processual Civil. Recurso Especial. Tributário. Contribuição de melhoria. Cobrança ilegítima. Pedido de Repetição. Valores devidos por força de contrato. Acórdão recorri-

do fulcrado nas peculiaridades do caso concreto. 1 - Examinando-se os preceitos legais supostamente violados, verifica-se que, na hipótese, a instituição e a cobrança da contribuição de melhoria não atenderam a alguns dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 195/1967 e nos arts. 81 e 82 do CTN. Como bem esclarece HUGO DE BRITO MACHADO, ‘o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel do qual o contribuinte é proprietário, ou enfiteuta, desde que essa valorização seja decorrente de obra pública’. A obrigação ‘só nasce se da obra pública decorrer valorização’, afirma o autor. No caso dos Autos, é incontroverso que os valores cobrados refletem o custo da obra, sem levar em consideração a valorização imobiliária, além de não estarem vinculados ao limite individual [‘acrécimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado’ - art. 81 do CTN]. 2 - Contudo, os valores pagos a título de contribuição de melhoria são, na verdade, parcelas devidas pela ora recorrente ao município de Maringá-PR, por força de contrato firmado entre eles. Constata-se, do exame do Acórdão recorrido, que, por meio do contrato mencionado, o município de Maringá-PR obrigou-se a efetuar a pavimentação asfáltica e galerias pluviais de área equivalente a 1.004 m<sup>2</sup>, obrigando-se a outra contratante (ora recorrente) a efetuar o pagamento das parcelas previstas no referido contrato. O município, cumprindo a sua obrigação, cobrou as parcelas devidas pela outra contratante por meio de contribuição de melhoria, havendo o respectivo pagamento. Em virtude dessas cir-

cunstâncias, o Tribunal *a quo* entendeu que é descabida a repetição do suposto indébito, tendo em vista que ‘ela, evidentemente, daria azo ao enriquecimento injusto da apelante’ (ora recorrente). 3 - Assim, malgrado haja manifesta ilegalidade na instituição e na cobrança do tributo em comento, o deferimento do Pedido de Repetição está atrelado à modificação das premissas fáticas que motivaram o Acórdão recorrido, bem como ao exame das cláusulas estabelecidas no contrato referido, o que é inviável em sede de Recurso Especial, tendo em vista as circunstâncias obstativas decorrentes do disposto nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte. 4 - Recurso Especial não conhecido” (REsp nº 766.107-PR; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª T.; j. 8/4/2008; DJe de 28/4/2008).

“Tributário. Contribuição de melhoria. Fato gerador de valorização do imóvel. 1 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a real valorização do imóvel, não servindo como base de cálculo tão só o custo da obra pública realizada (REsp nº 280.248-SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª T.; DJ de 28/10/2002). 2 - Recurso Especial provido” (REsp nº 629.471-RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; 2ª T.; j. 13/2/2007; DJ de 5/3/2007; p. 270).

Sendo assim, o Tribunal de origem, ao considerar o custo da obra como base de cálculo da contribuição de melhoria, violou os arts. 81 e 82 do CTN; e os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 195/1967, pelo que deve ser reformado.

Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial.

É o voto.

## Direito Processual Penal

**Habeas Corpus - Processo Penal - Indiciamento - Providência determinada após o oferecimento da Denúncia - Inadmissibilidade - Constrangimento ilegal verificado** - Ato administrativo inválido por ausência de sua real finalidade. Constituindo ato que formaliza a suspeita, típico da fase inquisitiva, superada esta fase da persecução penal com o encerramento do Inquérito Policial, o indiciamento após o oferecimento da Denúncia configura coação ilegal. Precedentes desta Corte e do STJ. Ordem concedida (TJSP - 16ª Câ. de Direito Criminal; HC nº 990.09.020307-2-Mairinque-SP; Rel. Des. Almeida Toledo; j. 28/4/2009; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de *Habeas Corpus* nº 990.09.020307-2, da Comarca de Mairinque, em que é impetrante C. E. L. e paciente G. D. C.

Acordam, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “concederam a Ordem para sustar, definitivamente, o indiciamento de G. D. C. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Décio Barretti (Presidente sem voto), Pedro Menin e Leonel Costa.

São Paulo, 28 de abril de 2009

**Almeida Toledo**

Relator

### ■ RELATÓRIO

1 - Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de Liminar, impetrado pelo Advogado C. E. L. em favor de G. D. C. (RG nº ...), alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mairinque (Processo nº 111/08-controle).

Sustenta, em abreviado, que a paciente foi denunciada por infração ao art. 302, *caput*, do Código de Trâns-

sito Brasileiro (acidente de trânsito com resultado morte). Quando do recebimento da Inicial, determinou, a autoridade impetrada, a pedido do Ministério Público, fosse efetuado o formal indiciamento da paciente perante a Delegacia onde teve curso o Inquérito Policial. Dizendo ilegal o ato após o recebimento da Denúncia, eis que superada a fase inquisitiva, pugnam, citando precedentes desta Corte e do STJ, em Liminar, pelo sobrestamento do ato, e, no mérito, pela cassação da decisão que o determinou.

A Liminar, para sobrestamento do indiciamento, foi deferida a fls. 24-25.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 30), a D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da Ordem.

É o relatório.

### ■ VOTO

2 - A questão acerca do indiciamento do acusado após o oferecimento ou recebimento da Denúncia divide opiniões e deu ensejo a 2 correntes jurisprudenciais, a saber: para a 1ª, 1 - existe abuso de poder, dada a desnecessidade e inutilidade da medida, porquanto encerrado o Inquérito Policial, fase superada da persecução penal que admite e legitima o indiciamento; para a 2ª,

2 - trata-se de providência útil e necessária mesmo após o recebimento da Denúncia, igualando o tratamento daqueles que se encontram na mesma situação processual.

Cuida-se, o indiciamento, de ato complexo praticado no curso do Inquérito Policial, quando sobre a pessoa investigada recaem fortes indícios de autoria. Indiciar significa formalizar a suspeita ante a presença de elementos indicativos da autoria do delito apurado. Diz-se complexo porque constituído, em regra, pelo interrogatório, pela identificação (civil ou criminal) e qualificação do agente, assim como pelo relatório de sua vida pregressa.

Se os atos constitutivos do indiciamento operam-se durante a fase investigativa da persecução penal, superada esta com o oferecimento e recebimento da Denúncia, não há mais razão para a formalização tardia da suspeita. O oferecimento, pelo titular da Ação Penal, de acusação formal, assim como o estabelecimento da relação processual penal, torna dispensável o ato de indiciar.

Como ato administrativo que é, o indiciamento, na hipótese dos Autos, não atende a um dos seus requisitos legais, a finalidade. Como pressuposto de validade, a finalidade figura como o resultado que a administração pretende alcançar com o ato. É a razão jurídica pela qual o ato ad-

ministrativo é previsto expressa ou implicitamente em lei. Deve, sempre, visar ao interesse público.

Segundo a doutrina administrativa, "a finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo - discricionário ou regrado - porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica" [*in Direito Administrativo Brasileiro*, de HELY LOPES MEIRELLES, Malheiros Editores, 21ª edição, p. 135].

Com efeito, o suspeito, sobre o qual recai prova da autoria da infração, deve ser indiciado. Se existentes meros indícios, desaconselhável o indiciamento, devendo a autoridade policial prosseguir na investigação ou, se já esgotadas todas as possibilidades de coleta de prova, encerrar o inquérito policial, com a remessa dos autos ao Juízo competente, que abrirá vista ao titular da ação penal, e este denunciará, requisitará novas diligências ou pedirá o arquivamento ou, ainda, eventualmente, a extinção da punibilidade.

A rigor, o indiciamento não constitui ato discricionário da autoridade policial, pois deve alicerçá-lo em provas suficientes da autoria. Vincula-se, portanto, à existência de elementos de convicção acerca

do envolvimento do investigado na infração penal. Tem por objetivo, enfim, apontar, no curso do inquérito policial, aquele que emerge da investigação como o principal suspeito da prática do crime.

Superada a fase investigativa da persecução penal e inaugurada a instância criminal, o indiciamento, extemporâneo, desvincula-se de sua real finalidade, na medida em que já reconhecida a presença de justa causa para a ação penal pela autoridade judiciária. Configura, nesses termos, ato inválido, pois carente de finalidade.

Segundo já decidiu este Eg. Tribunal, recebida a Denúncia, torna-se desnecessário o indiciamento, "por ausente qualquer finalidade prática, sem esquecer, ainda, que, com a instauração da ação penal, tal fato passará a constar dos registros pertinentes" (HC nº 990.08.012746-2; 11ª Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Manssur; j. 3/12/2008, v.m.).

E também: "A determinação de indiciamento quando já em curso ação penal, pelo recebimento da denúncia, é desnecessária e causadora de constrangimento ilegal. Ordem concedida" (HC nº 990.08.048926-7; 4ª Câmara Criminal; Rel. Des. William Campos; j. 18/12/2008; v.u.).

Esse é o maciço entendimento do STJ: "1 - Recebida a Denúncia, resta desnecessário o indiciamento formal do acusado, que é ato próprio da fase inquisitorial da *persecutio criminis*, já ultrapassada. Precedentes desta Corte. 2 - Recurso provido para que a ora paciente, sem prejuízo da ação penal a que responde, não seja indiciada formalmente pela suposta prática do crime tipificado no art. 38, *caput*, da Lei nº 9.605/1998" (RHC nº 20.780-SP; Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T.; DJ de 28/5/2007).

Nesse sentido: HC nº 84.142-SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 3/4/2008); HC nº 61.033-SP (Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 17/12/2007); HC nº 53.536-SP (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 1º/10/2007); HC nº 69.428-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 5/2/2007), entre outros.

Em suma, demonstrada a inutilidade e, portanto, a ilegalidade da providência determinada pela autoridade impetrada, de rigor a sustação definitiva do indiciamento da paciente. 3 - Por tais fundamentos, pelo meu Voto, concedo a Ordem para sustar, definitivamente, o indiciamento de G. D. C., referendada a Liminar.

**Almeida Toledo**

Relator

## Direito de Família

**Apelação Cível - Direito de Família - Ação de Destituição de Pátrio Poder c.c. Adoção - Abandono material e afetivo de menor - Art. 1.638 do CC - Perda do pátrio poder - Possibilidade - Adoção deferida** - Restando demonstrado o abandono de menor por sua genitora, que, ao entregá-lo aos cuidados de terceiros, deixa de lhe prestar os necessários cuidados, carinho e atenção indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável, em total descumprimento de suas obrigações inerentes à maternidade, a perda de seu poder familiar é medida que se impõe. Preenchidos os requisitos do art. 1.618 e ss. do CC/2002 e do art. 40 e ss. do ECA, o deferimento da adoção de menor àqueles que sempre lhe prestaram, e continuam prestando, toda assistência material e afetiva é medida que se impõe (TJMG - 3ª Câmara Cível; ACi nº 1.0097.07.001019-0/001-Cachoeira de Minas-MG; Rel. Des. Elias Camilo; j. 28/1/2010; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2010

**Elias Camilo**

Relator

## ■ RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Elias Camilo: trata-se de Recurso de Apelação contra a sentença de fls. 160/166, que julgou procedente o pedido inicial da Ação de Destituição do Poder Familiar c.c. Pedido de Adoção proposta pelos ora apelados, para destituir o poder familiar de ..., ora apelante, sobre a menor ..., e deferir aos apelados sua adoção, “fazendo-se constar os nomes dos avós paternos e maternos, conforme documento de fls. 06, para inscrição da sentença, observando-se em tudo o disposto no art. 47 do ECA” (*sic*, fls. 166).

Em suas razões recursais de fls. 171/174, sustenta a apelante, em apertada síntese, merecer reforma a sentença vergastada, vez que, além de depender a adoção do consentimento dos pais da menor, o que não se verifica na espécie, “atualmente, a requerida já tem condições de criar a menina, possui residência própria, na qual existe até um quarto mobiliado esperando pela filha, que será adotada por seu companheiro” (*sic*, fls. 172).

Assevera que, conforme o disposto no art. 19 do ECA, somente em casos excepcionais será a criança ou o adolescente retirado de sua

família natural, não se verificando, *in casu*, tal hipótese, haja vista que “não existem elementos de prova nos Autos com a gravidade necessária para justificar a perda do pátrio poder”, especialmente se considerado o fato de não ser a carência de recursos financeiros suficiente para tanto, conforme o art. 23 do mesmo diploma legal, devendo ser, na espécie, decretada tão somente “a suspensão do pátrio poder, até que a recorrente possa assegurar, com tranquilidade, as condições necessárias para preservar os interesses da menor” (*sic*, fls. 173).

Arremata pugnando pelo provimento do Recurso, com a reforma parcial da sentença vergastada, “com a decretação da suspensão do pátrio poder, em lugar da perda, enquanto perdurarem os motivos que deram origem a esta Ação” (*sic*, fls. 174).

Recebido o Recurso, ofertaram os apelados as contrarrazões de fls. 178/185, arguindo, inicialmente, preliminar de intempestividade. No mérito, pugnam pelo seu improvimento, com a manutenção da decisão vergastada.

Parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 195/198), opinando pelo desprovimento do Recurso.

## ■ VOTO

### Da preliminar de intempestividade do Recurso

Em suas contrarrazões, arguem os apelados preliminar de não conhecimento do Recurso, por intempestivo.

Com a devida vênia, razão não lhes assiste.

*Ab initio*, cumpre registrar que, estando a apelante representada por Defensor Dativo, *in casu*, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1960, deve ser observada a prerrogativa de intimação pessoal deste para todos os atos do Processo, bem como do

prazo recursal em dobro para recorrer. Vejamos:

“Art. 5º - (...)”

§ 5º - Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.”

Dessa forma, compulsando detidamente os Autos, verifico que, em que pese ter sido a sentença vergastada publicada no DJE do dia 14/5/2009 (quinta-feira), conforme informações obtidas no site do TJMG, somente em 20/5/2009 (quarta-feira), quando da carga dos Autos pelo Procurador da apelante, considera-se efetivada a sua intimação pessoal (§ 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/1960), iniciando-se, portanto, o prazo recursal, via de consequência, em 21/5/2009 (quinta-feira).

Assim, no caso dos Autos, tem-se que o prazo recursal previsto no art. 508 do CPC para a interposição da apelação, e considerada a prerrogativa da contagem do prazo recursal em dobro, findou-se em 19/5/2009, sexta-feira.

Dessa forma, sendo o presente Recurso protocolado em 19/5/2009 (fls. 71), sexta-feira, não há que se falar em intempestividade na espécie.

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso, porque próprio, tempestivamente apresentado, regularmente processado, isento do preparo em razão da gratuidade de Justiça deferida.

Pugna a apelante, através do presente Recurso, pela reforma parcial da decisão vergastada, para decretar, tão somente, a suspensão de seu pátrio poder sobre a menor ... .

Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão atinente ao pedido de adoção de menor e destituição de pátrio poder deve ser analisada sob o manto do Princípio da Garantia Prioritária do Menor, erigido à ótica dos direitos fundamentais previstos na CF, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar, competindo aos pais e à sociedade torná-los efetivos, conforme estabelecido nos arts. 4º e 6º do ECA. Vejamos:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

“Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.”

Assim, conforme o disposto no art. 1.634 do CC, o poder familiar, também conhecido como pátrio poder, antes de ser uma prerrogativa, constitui verdadeiro dever dos pais, a quem incumbe dirigir a criação e educação dos filhos (inciso I), mantê-los em sua companhia e guarda (inciso II), representá-los na vida civil (incisos III, IV e V), reclamá-los a quem ilegalmente os detenha (inciso VI) e exigir que prestem obediência, respeito e serviços próprios da idade (inciso VII).

No mesmo sentido, o art. 22 do ECA:

“Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cum-

prir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Sobre o assunto, MARIA BERENICE DIAS e RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, em sua obra *Direito de Família e o novo Código Civil* (3ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, p. 179-180), ensinam:

“Sendo menos poder e mais dever, converteu-se em múnus, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se não pode fugir. O poder familiar dos pais é ônus que a sociedade organizada a eles atribui, em virtude da circunstância da parentalidade, no interesse dos filhos. O exercício do múnus não é livre, mas necessário no interesse de outrem. É como diz PIETRO PERLINGIERE, ‘um verdadeiro ofício, uma situação de direito-dever; como fundamento da atribuição dos poderes existe o dever de exercê-los’.”

Assim, conforme sabido, a perda ou destituição do pátrio poder, como sanção mais grave imposta aos pais, só deve ocorrer naqueles casos em que comprovados a falta, omissão ou abuso em relação aos filhos, conforme prescreve o art. 1.638 do CC/2002, que dispõe:

“Art. 1.638 - Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - Castigar imoderadamente o filho;

II - Deixar o filho em abandono;

III - Praticar atos contrários à moral e ao bom costume;

IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.”

Por sua vez, o art. 24 do ECA:

“Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos

deveres e obrigações a que alude o art. 22.”

Dessa forma, cinge-se a controvérsia recursal à verificação da ocorrência do abandono da menor ... por sua genitora, ora apelante, utilizado como fundamento para a perda de seu pátrio poder sobre ela.

O abandono do filho, causa para a perda do poder familiar, configura-se por uma atitude omissiva de um ou de ambos os pais que deixarem de desempenhar seus deveres para com os filhos.

Sobre o assunto, DIMAS MESSIAS DE CARVALHO leciona: “deixar o filho em abandono inclui não apenas deixá-lo sem lar ou assistência material, mas também privá-lo de condições imprescindíveis à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, tanto que o CP tipifica como crime o abandono de incapaz (art. 133), o abandono material (art. 244) e o abandono intelectual (art. 246). (...)”

A Desembargadora mineira Maria Elza decidiu, em excelente julgado, quanto à possibilidade da destituição do poder familiar em razão do abandono afetivo. Ressaltou que a destituição do poder familiar, por envolver o poder de declarar desfeitos os vínculos de filiação e parentesco entre pais e filhos, é sempre traumática e perturbadora para o Juiz, tanto que, pela seriedade e relevância do ato, a lei trata como algo de excepcional, enfatizando que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda e suspensão do poder familiar. Contudo, o mesmo não ocorre acerca da carência de amor, afeto, atenção, cuidado, responsabilidade e compromisso dos pais, pois tais sentimentos são imprescindíveis para o pleno e integral desenvolvimento da criança, que restará imensamente prejudi-

cada no seu processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais, tendo seriamente ameaçados seus valores maiores e fazendo pouco caso dos Princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral à Criança. O abandono afetivo, evidenciado no desinteresse de criar, educar, orientar e formar os filhos, transferindo tal responsabilidade para terceiros, que culmina na ausência de cuidados e falta de comprometimento, impõe a perda do poder familiar, possibilitando à criança ser acolhida por uma nova família que lhe conceda uma relação de parentesco afetiva” (In *Direito de Família*. 2ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2009, p. 384-385).

Dessa forma, *in casu*, de uma detida análise do conjunto probatório dos Autos, verifica-se ter restado amplamente demonstrado que a apelante, ao deixar a filha, ainda recém-nascida, sob os cuidados de terceiros, inicialmente com uma senhora, e após com os apelados, conforme documento de fls. 11, deixando inclusive de visitá-la por vários períodos, conforme por ela mesma confirmado quando da realização do estudo social de fls. 118, mostrou-se indiferente aos seus eventuais problemas e necessidades, sendo, portanto, omissa e negligente com relação aos cuidados necessários e inerentes à sua criação.

O Parecer Psicológico de fls. 135/137 esclarece: “As informações obtidas sobre a Sra. ... foram através do Laudo de Assistente Social Judiciária, que consta nestes Autos, e informações sobre história de vida de ... através dos requerentes.

Tais informações nos revelam que ..., quando estava com sua mãe biológica, ficou desnutrida, sem os devidos cuidados higiênicos, a ponto de ter cascões

em sua pele. Para ..., a mãe biológica é uma figura totalmente ausente e desconhecida, isto porque a Sra. ... delegou a sua função materna à Sra. ... e rompeu contato com ..., não estabelecendo nenhum vínculo afetivo com a filha.

Embora não tenha avaliado a Sra. ..., caracteriza um quadro de abandono, e o fato de a mesma não ter procurado ... durante 3 anos, entende-se que não há espaço interno nessa mãe biológica para maternagem em relação a esta criança.” (*sic*, fls. 136)

Ademais, a própria distância física existente entre a apelante e a menor, desde seus primeiros dias de vida, já demonstra o abandono perpetrado, haja vista inviabilizar o oferecimento, pela mãe, dos cuidados necessários ao crescimento saudável da criança, sob os aspectos físicos, afetivos, psicológicos e sociais, dificultando, ainda, a possibilidade de vir a mãe a exercer qualquer direção na sua criação.

Não se trata, na espécie, de simples abandono material, mas especialmente afetivo, haja vista ter a apelante abandonado a menor aos cuidados dos apelados ainda recém-nascida, visitando-a esporadicamente no início, e, posteriormente, permanecendo afastada por longos períodos, deixando de lhe prestar, assim, os necessários cuidados, carinho e atenção indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável, em total descumprimento de suas obrigações inerentes à maternidade, fato este que, por si só, é suficiente para impor a perda de seu poder familiar.

Da mesma forma, preenchidos os requisitos do art. 1.618 e ss. do CC/2002 e do art. 40 e ss. do ECA, o deferimento da adoção aos apelados, que sempre lhe prestaram, e continuam prestando, toda assistência material e afetiva, conforme comprovado, espe-

cialmente pelos Estudos Sociais de fls. 64-65 e 118-119, e Parecer psicológico de fls. 135/137, e depoimentos testemunhais colhidos (fls. 72-73 e 74), é medida que se impõe.

Ademais, como bem observado pelo D. Procurador de Justiça, Dr. Rômulo de Carvalho Ferraz, “No caso em tela, restou demonstrado que a menor ... está sendo bem cuidada, encontra-se bem adaptada e totalmente inserida no ambiente familiar dos apelados, como se fossem seus pais biológicos, assim como estes a tratam como se filha legítima fosse. Ressalte-se que a criança já conta com 5 anos de idade (Certidão de Nascimento a fls. 09) e desde os 6 meses de vida encontra-se sob os cuidados dos apelados.

Frise-se, o estudo social realizado foi conclusivo em afirmar que ‘devido ao tempo de convivência e à qualidade do vínculo afetivo estabelecido, qualquer alteração no atual momento, neste vínculo, poderá acarretar danos irreparáveis à personalidade de ...’.

Assim, em atendimento ao Princípio da Prioridade Absoluta e considerando o fato de que a criança já se encontra integrada ao novo lar, nele deve permanecer. Em situações desse jaez, deve-se assegurar o bem-estar do menor, interesse maior e superior ao dos apelantes” (*sic*, fls. 196-197).

Com tais considerações, rejeito a preliminar de intempestividade, e, no mérito, nego provimento ao Recurso, mantendo a sentença de 1º Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça deferida.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Kildare Carvalho e Silas Vieira.

Súmula: Rejeitaram a preliminar e negaram provimento.

## Direito Civil

**Ação de Usucapião - Curador Especial - Defensoria Pública** - A indicação de Advogados atuantes na comarca como Curadores Especiais somente se deve dar diante de justificada ausência de Defensores Públicos na Comarca. Existindo Defensoria Pública e ausente indicação de carência de recursos humanos, sujeita-se o Advogado à sucumbência eventual. Apelação improvida (TJRS - 19ª Câm. Cível; ACi nº 70032897605-Uruguaiana-RS; Rel. Des. Guinther Spode; j. 9/3/2010; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores José Francisco Pellegrini (Presidente) e Carlos Rafael dos Santos Júnior.

Porto Alegre, 9 de março de 2010

**Guinther Spode**

Relator

### ■ RELATÓRIO

Desembargador Guinther Spode (Relator): J. G. e outra apelam de sentença que julgou procedente a Ação de Usucapião Extraordinário ajuizado por E. B. A., declarando o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na Petição Inicial, ou seja, um terreno matriculado sob o nº ... da quadra ..., na Av. ..., bairro ..., na cidade de Uruguaiana, medindo 13 m<sup>2</sup> (de frente), 19,80 m<sup>2</sup> (lado esquerdo), 16,10 m<sup>2</sup> (lado direito) e 11 m<sup>2</sup> (de fundo). Foram fixados honorários ao Curador Especial no valor de R\$ 600,00.

Os apelantes, em seu Recurso, através de seu Curador Especial, argumentam que litigam sob o pálio da gratuidade judiciária, tornando suspenso a exigibilidade de pagamento de honorários, acarretando ausência de pagamento ao Bacharel. Entendem que o Advogado deve ser remunerado pelo serviço prestado, com o qual deve arcar o Estado, diante de sua obrigação de prestar Assistência Judiciária Gratuita. Requerem provimento, a fim de o Curador Especial perceber pagamentos relativos aos honorários advocatícios.

Foram oferecidas contrarrazões. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento da Apelação.

É o relatório.

### ■ VOTO

Desembargador Guinther Spode (Relator): enfrenta-se Apelação Cível em Ação de Usucapião julgada procedente em 1º Grau.

Apelam os réus afirmando injusta a distribuição da sucumbência, pois o Curador Especial, em face da gratuidade da Justiça concedida aos réus, ficará sem remuneração.

Rogando vênha à D. representante do Ministério Público nesta Câmara, estou negando provimento ao Apelo.

A defesa dos necessitados, au-

sentes na esfera cível e em especial na penal, compete à Defensoria Pública.

No caso dos Autos, foi nomeado Curador Especial aos réus citados por Edital, proprietários registrais do bem, Advogado atuante na Comarca de Uruguaiana.

Ocorre que na Comarca de Uruguaiana existe Defensoria Pública, localizada na Rua ..., nº ..., sala ... .

A nomeação de Curador Especial deveria ter recaído sobre Defensor Público da Comarca, jamais sobre Advogado que ao final oneraria os cofres públicos.

Não há nos Autos qualquer indicação de que o signatário da Inicial seja o único Defensor Público da Comarca, o que inviabilizaria a indicação de outro.

Estou negando provimento ao Apelo.

É como voto.

Desembargador Carlos Rafael dos Santos Júnior (Revisor): de acordo com o Relator.

Desembargador José Francisco Pellegrini (Presidente): de acordo com o Relator.

Desembargador José Francisco Pellegrini (Presidente) - Apelação Cível nº 70032897605, Comarca de Uruguaiana: "negaram provimento à Apelação. Unânime".

Julgadora de 1º Grau: Silvia Muradas Fiori.

**Direito Tributário****01 ICMS - VEÍCULO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ISENÇÃO**

**Direito Constitucional e Tributário - Mandado de Segurança - Deficiente físico - Isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor novo - Impetrante que depende economicamente do marido - Comprovação de disponibilidade financeira - Violação do Princípio Constitucional da Igualdade.**

1 - O Decreto Distrital nº 18.955/1997 exige, para fins de isenção do ICMS, que o deficiente físico comprove disponibilidade financeira para aquisição e manutenção de veículo automotor novo. 2 - O art. 5º da CF/1988 e os diversos dispositivos que determinam proteção especial para os portadores de deficiência (arts. 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 203, incisos IV e V; 208, inciso III; 227, inciso II e § 2º, todos da CF/1988) demonstram que a finalidade da norma que traz isenção tributária para os deficientes que pretendem adquirir veículo automotor novo adaptado é diminuir a desigualdade e as barreiras de locomoção, efetivando sua inclusão social de forma ampla, não sendo razoável afastar tal possibilidade daqueles deficientes que são dependentes economicamente da família. 3 - Ordem concedida.

[TJDFT - Conselho Especial; MS nº 20090 020081196-DF; Rel. Des. Cruz Macedo; j. 20/10/2009; v.u.]

**02 IPVA - PERDA TOTAL DO VEÍCULO EM ACIDENTE**

**Tributário - IPVA - Dispensa do pagamento do imposto - Cabimento.**

Perda total do veículo em acidente. A falta de comunicação do sinistro à repartição competente não acarreta a perda da isenção prevista na lei. Negado provimento.

[TJSP - 6ª Câm. Direito Público; ACi nº 990. 10.196415-5-Ubatuba-SP; Rel. Des. Oliveira Santos; j. 26/7/2010; v.u.]

**03 ISS - SERVIÇOS POSTAIS - INADMISSIBILIDADE**

**Apelação Cível - Tributário - ISS - Serviços postais - Contrato de *Franchising* - Lançamento - Período anterior à Lei Complementar nº 116/2003 - Inadmissibilidade.**

1 - O item 48 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968, redação da Lei Complementar nº 56/1987, repetido no item 10.04 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, refere-se apenas ao serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*). Não abrange serviço de aproximação na relação jurídica franqueadora-franqueada. Poder-se-ia pensar no ISS relativamente ao serviço de instruções e de assistência técnica que a franqueadora presta à franqueada, caso em

que se impunha lançamento contra aquela, e não contra esta. Inadmissível, pois, o lançamento. 2 - Apelação provida.

[TJRS - 1ª Câm. Cível; ACi nº 70030134019- Porto Alegre-RS; Rel. Des. Irineu Mariani; j. 2/12/2009; v.u.]

**Direito do Trabalho****04 ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO MAJORADA**

**Danos Morais - Valor da indenização.**

O assédio moral se consubstancia no tratamento inadequado, ofensivo, desabonador, que constrange e denigre a imagem do trabalhador, tanto profissional quanto pessoal ou socialmente, cuja prática se desenvolve num universo em que o autor das ofensas se encontra protegido numa posição privilegiada na escala hierárquica, possuindo poder de mando e gestão, detendo em suas mãos o emprego, permitindo-se despojar-se de qualquer delicadeza ou respeito no trato com os subalternos, da cordialidade ou urbanidade, posicionando-se como senhor, já que não pode ser confrontado, sob pena de aquele que se revelar simplesmente sofrer dispensa, o que gera neste um quase dever de tolerância. Contudo, comprovado esse estado de coisas, além da necessária reprimenda, inclusive *in casu* com a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, exsurge a obrigação de indenizar, tendo essa providência terapêutica o escopo de compensar e eliminar a

repetição de conduta não compatível com o respeito a que se obrigam as partes dentro do contrato de trabalho, razão pela qual não deve ter o condão de enriquecer a parte vitimada, mas também não pode ser fixada em valor que em nada abale o responsável pelo pagamento, que, longe de exceder a sua capacidade econômica, ainda atue como uma opção, isto é, inserindo-lhe a ideia de que poderá novamente no futuro repetir o mesmo ato, porquanto a pena pecuniária a experimentar não lhe será tão grave quanto à qual poderá responder sem dificuldade. Não deve o valor da indenização se apresentar insuficiente, relegando a ofensa praticada ao mesmo plano de insignificância, compreendida como possível dentro da organização empresarial, banalizada diante da indenização que não consegue atingir financeiramente o agressor, mas que, ao contrário, na vida do reclamante prevalecerá como fato marcante, o qual, além dos danos psicológicos que já produziu, ainda poderá repercutir em seu círculo familiar, social e profissional, prejudicando-o nos relacionamentos, inclusive com vistas à futura recolocação no mercado de trabalho. Recurso Ordinário a que se dá provimento para majorar a Indenização por Danos Morais a 50 vezes o salário último recebido pelo autor.

(TRT-2ª Região - 10ª T.; RO nº 02286200506802004-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Sônia Aparecida Gindro; j. 6/4/2010; v.u.)

## 05 VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHADOR DOMÉSTICO

**Doméstica - Trabalho em 3 dias semanais e prestados ao longo de vá-**

**rios anos - Vínculo empregatício reconhecido.**

A continuidade prevista no art. 1º da Lei nº 5.859/1972 como elemento essencial à relação de emprego doméstico caracteriza-se pelo comparecimento durante toda a semana ou, ao menos, na maior parte dos dias, à exceção dos domingos. À míngua de critérios objetivos na lei e que possam servir de parâmetro para tal conclusão, a jurisprudência tem se orientado no sentido de considerar empregado doméstico o trabalhador que preste serviços em pelo menos 3 dias na semana e para a mesma residência. Trata-se de construção jurisprudencial que adotou o referido parâmetro por entendê-lo perfeitamente indicativo do requisito da continuidade e que se traduz no diferencial entre o trabalho na condição de verdadeiro empregado doméstico e o de simples diarista.

(TRT-2ª Região - 4ª T.; AI em RO nº 00838.2009.432.02.00-6-Santo André-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Paulo Augusto Camara; j. 23/2/2010; v.u.)

## Direito Penal

### 06 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

**Penal - Princípio da Insignificância - Não acolhimento pelo ordenamento jurídico brasileiro - Princípio da Irrelevância Penal do Fato - Aplicação - Desnecessidade concreta da pena - Condenação - Isenção de pena - Recurso parcialmente provido.**

O Princípio da Insignificância não encontra respaldo no ordenamento

jurídico pátrio, que se contenta com a tipicidade formal, porque forjado em realidade distinta, na qual a reiteração de pequenos delitos não se apresenta como problema social a ser enfrentado também pela política criminal. O Princípio da Irrelevância Penal do Fato sugere a não imposição de sanção em razão de crimes em que exista tamanha desproporcionalidade entre o mal decorrente da prática do delito e os efeitos colaterais socialmente danosos da aplicação da pena, de modo a torná-la contrária às suas próprias finalidades. O Princípio da Irrelevância Penal do Fato pode ser aplicado sempre que o delito tenha causado lesão irrisória ao bem jurídico protegido (ínfimo desvalor do resultado), e as circunstâncias do crime, bem como as condições subjetivas do acusado, se lhe revelem extremamente favoráveis (ínfimo desvalor da ação), de forma que a imposição de pena ao réu revele-se mais agressiva aos valores arraigados na sociedade do que o próprio delito cometido. Recurso defensivo provido em parte e Recurso Ministerial julgado prejudicado (Des. Hélcio Valentim). v.v.

**APELAÇÃO. Furto Qualificado. Valor da *res furtiva* caracterizando Crime Bagatela. Princípio da Insignificância. Aplicação. É de se reconhecer a aplicação do Princípio da Insignificância em relação ao furto de uma garrafa de ... avaliada em R\$ 30,00, devolvida à vítima imediatamente após a subtração (Des. Alexandre Victor de Carvalho).**

**PENAL. Irresignação defensiva. Absolvição. Princípios da Insignificância e Irrelevância Penal do Fato. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. Condenação mantida. Irresignação ministerial. Suspensão dos direitos**

políticos. Efeito da condenação. Art. 15, inciso III, da CR/1988. Recurso defensivo desprovido e Recurso Ministerial provido. Não há que se falar na aplicação dos Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do fato, porquanto, além de não existir previsão no ordenamento jurídico pátrio, a admissão de tais princípios estimula a reiteração de pequenos delitos. A norma disposta no art. 15, inciso III, da CF é autoaplicável, ou seja, basta o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que fiquem suspensos os direitos políticos do sentenciado, pouco importando a espécie de pena que lhe foi aplicada (Des. Pedro Vergara).

(TJMG - 5ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0686.08.210114-4/001-Teófilo Otoni-MG; Rel. Des. Hécio Valentim; j. 11/5/2010; m.v.)

## 07 FURTO - AUSÊNCIA DE ANIMUS FURANDI

### Processo Penal.

Na visão da Câmara, é relativa a nulidade decorrente da inobservância do disposto no art. 212 do CPP.

FURTO QUALIFICADO. Ausência de *animus furandi* no agir do apelado. Furto de uso configurado. Absolvição confirmada. Apelo Ministerial improvido. Unânime.

(TJRS - 5ª Câm. Criminal; ACr nº 7003 2304545-Iraí-RS; Rel. Des. Luís Gonzaga da Silva Moura; j. 9/12/2009; v.u.)

## Direito Comercial

## 08 PROPRIEDADE INDUSTRIAL - VIOLAÇÃO - INDENIZAÇÃO

### Embargos Infringentes - Propriedade Industrial - Violação - Concor-

### rência desleal - Danos Materiais - Verba indenizatória - Liquidação de sentença.

A violação indevida da propriedade industrial é suficiente para caracterizar a ocorrência de prejuízos patrimoniais. Na espécie, restou configurada a contrafação, sendo patentes os prejuízos materiais daí advindos, razão pela qual é desnecessária a produção de prova pericial mercadológica ou contábil para demonstrar os lucros que as lesadas deixaram de auferir, devendo o *quantum* ser apurado em liquidação de sentença. A existência de contrafação acarreta a condenação da falsificadora à indenização dos danos materiais, os quais derivam diretamente da prova que revela a existência da contrafação. Desacolheram os Embargos Infringentes. Unânime.

(TJRS - 5º Grupo Cível; El nº 70032172066-Cachoeirinha-RS; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; j. 19/2/2010; v.u.)

## 09 TÍTULO DE CRÉDITO - PROTESTO INDEVIDO - INDENIZAÇÃO

### Responsabilidade Civil - Reparação de Danos Morais e Materiais pelo protesto indevido de Título de Crédito - Sentença de parcial procedência.

“A quitação da duplicata restou incontestada, consoante fls. 12, restringindo-se a discussão no presente feito quanto ao protesto indevido do título, eventuais danos morais e materiais, bem como quanto à responsabilização de cada uma das demandadas relativamente aos supostos danos ocasionados à autora. No tocante ao Banco ..., vislumbro que sua atuação no protesto do título não enseja responsabilidade, porquan-

to recebeu os títulos em endosso-mandato, com base nas declarações e no contrato firmado com a ré D., consoante demonstrado pelas fls. 88/90 e posterior Contrato de Prestação de Serviço (fls. 92/95). Consta na Cláusula Segunda do mencionado Contrato que: ‘a Empresa enviará ao Banco, via transmissão de dados, os dados dos títulos a serem cobrados, contendo os seguintes elementos: a) número da fatura/documento; b) vencimento; c) valor do título; d) identificação do devedor, inclusive endereço completo e o número do CPF/CNPJ; e) valores de multa e/ou mora/dia; f) eventuais valores de desconto/abatimento’. Portanto, não há falar em qualquer responsabilização do Banco ..., porquanto efetivou o protesto com base nas informações que lhe foram prestadas, inexistindo nos Autos qualquer prova no sentido de que tenha sido o Banco informado acerca do pagamento do título.

Nesse sentido:

‘Civil e Processual. Ação Declaratória c.c. cancelamento de protesto e indenizatória. Duplicatas endossadas. Legitimidade passiva do Banco endossatário configurada. Negligência. 1 - Na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, Cancelamento de Protesto e Indenizatória, devem figurar no polo passivo tanto a empresa emitente da cártula como o Banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. 2 - A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de res-

sarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, inciso I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto nº 57.663/1966 c.c. o art. 25 da Lei nº 5.474/1968, e, ainda, o art. 43 do Decreto nº 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir tampouco ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. 3 - Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos Autos, o Banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. 4 - Caso em que as duplicatas não possuíam aceite nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstantes tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo Banco mediante endosso-translativo. 5 - Recurso Especial conhecido, mas improvido (REsp nº 332813-MG [2001/0086263-8], 4ª T. do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 9/10/2001, v.u., DJ de 27/6/2005). (grifei)

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Protesto de duplicata previamente adimplida. Danos Morais. Pessoa jurídica. Denúnciação à lide. Endosso-mandato. 1 - Inexistência, no caso concreto, de controvérsia

acerca do caráter indevido do protesto efetuado pela ré, tendo em vista o adimplemento prévio dos valores constantes na cártula. 2 - Existência de Danos Morais *in re ipsa*, em razão da importância do crédito para o desenvolvimento das atividades empresariais. Denúnciação à lide. Por meio do endosso-mandato, ocorre a transferência do título tão somente para a cobrança dos valores constantes na cártula, sem que haja uma transmissão da propriedade do título. A instituição, na condição de endossatária-mandatária, apenas responderá pelos danos devidos quando demonstrado seu agir culposos ou doloso. Não é razoável exigir que a instituição financeira que recebe título de crédito mediante endosso-mandato diligencie junto ao endossante acerca de eventual adimplemento. Seu dever de cuidado refere-se à necessidade de avaliar, principalmente, questões formais relativas à cártula ou, então, de atentar para circunstâncias posteriores de que tenha tido conhecimento que possam impedir o protesto do título. Negar provimento ao Apelo. Unânime (ACi nº 70022978167, 9ª Câm. Cível, TJRS, Rel. Des. Odone Sanguiné, j. 30/4/2008). Apelação desprovida. (TJRS - 10ª Câm. Cível; ACi nº 70027843150-Capão da Canoa-RS; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; j. 17/12/2009; v.u.)

## Direito Civil

### 10 CONTRATO DE EMPREITADA - FALHA - INDENIZAÇÃO

**Civil - Contrato de Empreitada - Responsabilidade Civil - Falhas na execução da obra - Defeitos estruturais - Danos emergentes - Lucros cessantes - Danos Morais.**

Tendo em vista que a natureza da obrigação de construir é de resultado, deve o construtor responder pela perfeição da obra, tanto quanto à segurança como quanto à qualidade técnica. *In casu*, comprovadas as falhas estruturais da construção e, por conseguinte, o descumprimento contratual, devem os réus, o empreiteiro e o interveniente responder solidariamente pelos danos emergentes, pelos lucros cessantes, bem como pelos danos morais experimentados pelo proprietário da construção.

(TJDFT - 1ª T. Cível; ACi nº 20050110106778-DF; Rel. Des. Natanael Caetano; j. 16/6/2010; v.u.)

### 11 USUFRUTO VITALÍCIO - USUCAPIÃO ESPECIAL

**Civil - Ação Reivindicatória - Pedido julgado procedente - Usufruto vitalício da genitora - Direito real passível de usucapião - Inteligência do art. 1.391 do CC - Prazo para a prescrição aquisitiva - Aplicação dos arts. 183 da CF e 1.240 do CC - Usucapião Especial - Imóvel que conta com 252 m<sup>2</sup> - Diferença ínfima que não pode sobrepujar o real escopo da norma - Recurso conhecido e provido.**

1 - O imóvel foi adquirido para servir de moradia da genitora, a qual assumiu todas as despesas decorrentes do uso da coisa. 2 - A posse exercida sobre o imóvel por mais de 9 anos configura a constituição de usufruto vitalício, que limita o domínio da real proprietária até o evento morte da usufrutuária. 3 - Reconhecida a constituição do usufruto vitalício por usucapião, o titular do domínio não pode reivindicar o imóvel. Inteligência do art. 1.391 do CC.

(TJPR - 17ª Câm. Cível; ACi nº 635.930-4-Pato Branco-PR; Rel. Des. Lauri Caetano da Silva; j. 3/2/2010; v.u.)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cursos

Boletim AASP nº 2707

## Programação Cultural - 6 a 15 de dezembro de 2010

### SIMPÓSIO: 20 ANOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### COORDENAÇÃO

Dr. Rodrigo Barioni

#### CORPO DOCENTE

Juiz Hamid Bdine Jr.

Dr. Fernando Sacco Neto

Dr. Frederico da Costa Carvalho Neto

Dr. Rodrigo Barioni

#### PROGRAMA

Os direitos do consumidor e os cadastros de  
proteção ao crédito.

Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.

Proteção contratual do consumidor.

Regras gerais da defesa do consumidor em juízo.

#### 6 a 9 dez

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Farroupilha, Governador Valadares, Guaxupé, Juiz de Fora, Lajeado, Montenegro, Porto Alegre, Pouso Alegre, Rosário do Sul, Santo Ângelo, Santos, Sarandi, Sobradinho e Uruguaiana).

#### TAXAS DE INSCRIÇÃO

R\$ 80,00

associados

R\$ 90,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

### TEMAS ATUAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

#### COORDENAÇÃO

Dr. Estêvão Mallet

#### CORPO DOCENTE

Juiz Marcos Neves Fava

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Dr. Estêvão Mallet

Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

#### PROGRAMA

Tutela coletiva de direitos individuais homogêneos  
na Justiça do Trabalho.

Interditos proibitórios e direito de greve.

A nova Lei do Mandado de Segurança e o  
processo do trabalho.O agravo de instrumento no processo do trabalho  
após as Leis nº 11.187, de 19/10/2005,  
e nº 12.275, de 29/6/2010.

#### 14 e 15 dez

terça e quarta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Guaxupé), com  
transmissão simultânea para o auditório principal da AASP.

#### TAXAS DE INSCRIÇÃO

R\$ 60,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 90,00

não associados

## Videoteca Virtual AASP

**Conheça alguns títulos disponíveis em nosso site:**

### DIREITO CIVIL

- A nova Lei do Divórcio
- Alienação parental II
- A nova Lei de Locação de Imóveis (Lei nº 12.112, de 9/12/2009)
- Fraudes patrimoniais: fraude de execução, fraude contra credores e desconsideração da personalidade jurídica

### DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- Cálculos de liquidação de sentença previdenciária
- Desaposentação: o que é? Como obter?
- Prática forense previdenciária
- Curso de férias de Direito Previdenciário

**Acesse, pesquise e atualize-se!****Videoteca Virtual AASP: o conhecimento a seu alcance!****Aguarde a programação cultural com os CURSOS DE FÉRIAS.**Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto:cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h